



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: JOSÉ COSTA DA SILVA

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE CURSO A CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO
LATO SENSU - ESPECIALIZAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO

PROCESSO N.º 165/2000

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 02/07/2001.

PARECER CEE/PE N.º 43 /2001-CES

1. DA SOLICITAÇÃO:

O Senhor José Costa da Silva, através de requerimento dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE/PE, solicita análise de *Certificado de Curso de Especialização em Nível Pós-Universitário de Professores para Suplência*, para sua equivalência a curso de pós-graduação lato sensu - especialização.

Desde logo, esclareça-se:

- 1.1- o Certificado foi expedido pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, em 25/07/80;
- 1.2- o curso foi oferecido pelo Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos, no período de 19/10/79 a 31/08/80;
- 1.3- o curso teve a duração de 450 (quatrocentas e cinquenta) horas-aula;
- 1.4- o conteúdo do curso, trazido no verso do certificado, refere-se a 5 (cinco) "*assuntos*", assim:

ASSUNTO	CARGA HORÁRIA
Ensino para competência	150
Metodologia do ensino supletivo da função suplência	100
Estratégia nacional dos cursos supletivos da função suplência	100
Subsistema estadual do ensino supletivo	50
Subsistema nacional do ensino supletivo	50
TOTAL	450

- 1.5- o resultado final foi *satisfatório*.

Além deste Certificado, instruem o processo outro de Conclusão de Licenciatura de Curta Duração em Estudos Sociais, em 29/12/80, e recibos de pagamento das mensalidades de maio a dezembro de 2000 e de janeiro de 2001, pela realização de curso de Pedagogia no Programa Especial de Graduação em Pedagogia - PROGRAPE.

2. ANÁLISE:

É de se ver que o *Curso de Especialização em Nível Pós-Universitário de Professores para Suplência* foi concluído quando vigente a Lei Federal nº 4.024, de 20/12/1961, cujos dispositivos, à exceção de seus arts. 6º, 7º, 8º e 9º - alterados pela Lei Federal nº 9.131, de 24/11/1995 -, foram revogados pela Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, nos termos do art. 92 desta.

Naquela ocasião, os diplomas expedidos por universidades ou por estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos eram válidos em todo o território nacional, e se referiam a cursos de graduação e de pós-graduação, aí se incluindo o curso de especialização aberto a candidatos que houvessem concluído a graduação e que demonstrassem o preparo e os requisitos exigidos, tudo de acordo com os arts. 68, *caput*, 69, *b e c*, da dita Lei.

Não são outras as orientações da atual LDB, ao dispor, em seu art. 48, que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular; e, em seu art. 44, III, que a Educação superior abrange a pós-graduação, na qual se incluem cursos de especialização *lato sensu*, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

Daí, na época de conclusão do *Curso de Especialização em Nível Pós-Universitário de Professores para Suplência* apresentado, tanto quanto agora, a realização de curso de especialização *lato sensu* dependia, pelo menos, da satisfação das seguintes exigências pelos candidatos:

- 2.1. oferecimento por instituição de Educação superior;
- 2.2. curso autorizado ou reconhecido;
- 2.3. conclusão posterior ao curso de graduação.

Afora essas condições, é preciso ver, certificados e diplomas devem ter a sua literalidade respeitada, valendo pelo que expressam, por si próprios. Aliás, este é o imperativo da LDB, ao dispor:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

Em relação a diplomas, a LDB apenas aceita o reconhecimento e a revalidação. No primeiro caso, de cursos de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras, e, ainda assim, desde que o reconhecimento ocorra por universidade brasileira que ofereça cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Este o teor do § 3º do seu art. 48.

A revalidação foi feita reservada para diplomas de cursos de graduação expedidos por universidades estrangeiras e devem ocorrer por universidade pública brasileira que ofereça o curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Este o teor do § 2º do art. 48 da LDB.

Logo, não há se falar em reconhecimento ou revalidação de diploma nacional, ainda mais impropriamente em "equivalência" de diploma, aliás, esta é uma figura se guardada na legislação educacional, apenas se aplicando validamente a estudos, desde que prevista em norma própria. Por outras palavras, a equivalência se dá entre o conteúdo, o objeto, a especialização do curso e outro conteúdo, outro objeto e outra especialização de outro curso. Do contrário, estaríamos diante da obviedade de curso de especialização feito equivalente a curso de especialização.



Além do que, não fosse assim, ainda assim, não poderia o CEE/PE pronunciar-se sobre reconhecimento ou revalidação de diploma, já que não permitido pela LDB e, ainda mais, porque tal pronunciamento não se constitui em competência, entre aquelas dispostas pela recente Lei nº 11.913, de 27/12/2000, que o reestruturou. E isto pela boa razão de não ser uma instituição de Educação superior.

De mais a mais, apenas para aprofundar a análise, já que não é o mérito deste parecer, observe-se, quanto à pretensão do interessado, que não há qualquer prova de que o Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos seja uma instituição de Educação superior, muito menos que tenha estado ou que esteja credenciado, nem que o curso tenha sido autorizado a funcionar ou reconhecido.

Na espécie, ainda para aprofundar a análise, o interessado não fez prova de conclusão de curso de graduação, devendo-se notar, que a conclusão de seu *Curso de Especialização em Nível Pós-Universitário de Professores para Suplência*, o pretendido curso de especialização *lato sensu*, deu-se antes mesmo da conclusão de sua Licenciatura de Curta Duração em Estudos Sociais.

Efetivamente, não se pode pensar em modalidade de curso da Educação superior certificado. O nível de complexidade dos estudos e do desempenho construído na Educação superior reclama diploma, habilitando o concluinte profissionalmente e capacitando-o funcionalmente. E, acrescente-se, diploma registrado. Tal é a inteligência da LDB.

Por fim, ao que parece, a única identidade, para a pretensão de equivalência, entre o curso realizado pelo interessado e curso de especialização *lato sensu*, é a carga horária superior a 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.

3. VOTO:

Pelo exposto, o voto é no sentido de que, além de impertinente a pretensão do interessado, dentro de sua temática educacional, não dispõe este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco de competência para pronunciar-se sobre reconhecimento e ou revalidação de diploma, menos ainda de certificado, a teor da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996.

Dê-se ciência deste parecer à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

É o voto.

4. CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara do Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2001.

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO - Presidente e Relator

ANTONIO INOCÊNCIO DE LIMA - Vice-Presidente

OCTÁVIO DE OLIVEIRA LOBO

NELLY MEDEIROS DE CARVALHO

LÚCIA CARVALHO PINTO DE MELO

MARIA LUZINETE DE LEMOS BEZERRA



5. DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 02 de julho de 2001.


EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES
Presidenta

VISTO
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 10 / 07 / 2001


Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva

TD/VB4